



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.049534/2022-92

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de propostas de alterações normativas decorrentes da Emenda nº 17 ao Anexo 17 (*Security – Safeguarding International Civil Aviation Against Acts of Unlawful Interference*) da Convenção de Aviação Civil Internacional (CACI), consolidadas nas emendas aos Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil (RBAC) nº 107, 108 e 110 (SEI 9478996, 9359015 e 8997769), assim como nas revisões da Resolução nº 499, de 12 de dezembro de 2018, que aprovou o Programa de Segurança contra Atos de Interferência Ilícita da Agência Nacional de Aviação Civil (PAVSEC - ANAC) (SEI 8993726), das Instruções Suplementares (IS) nº 107-001, 108-001 e da Diretriz de Segurança de Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (DAVSEC) nº 02-2016, intitulada "Parâmetros quantitativos para realização de procedimentos de inspeção de segurança aleatória nos aeródromos civis públicos brasileiros" (SEI 9359173, 9359215 e 9359252).

1.2. Em outubro de 2022, ao analisar eventuais lacunas normativas e a necessidade de atualização em relação à implementação do padrão 3.4.1 do Anexo 17, a Superintendência Infraestrutura Aeroportuária (SIA), nos termos do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) nº 5/SIA (SEI 7601530), recomendou a alteração dos normativos mencionados, de modo a incluir a definição de Informação Restrita de Segurança (IRA), bem como a estabelecer a necessidade de verificação de antecedentes de pessoas que solicitem acesso a informações classificadas como IRA. Na ocasião, foi proposto o encaminhamento à Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL) para avaliação da alteração normativa em estudo no âmbito de suas competências, precisamente quanto à alteração do RBAC nº 110, referente ao Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (PNIIVSEC).

1.3. Em 24 de novembro de 2022, considerando sua condição de polícia aeroportuária, bem como a experiência operacional no processo de avaliação de antecedentes para fins de credenciamento, a Polícia Federal (PF) foi notificada sobre o assunto e instada a apresentar contribuições quanto às propostas, na busca do desenvolvimento de ferramentas para possibilitar a verificação de antecedentes de pessoas que solicitem acesso a informações classificadas como IRA (SEI 7837611 e 8016267).

1.4. Em resposta, a Divisão de Controle de Migração e Segurança Aeroportuária da PF relatou que apesar de não ser possível, tecnicamente, realizar o mesmo procedimento de verificação de antecedentes criminais referente às credenciais aeroportuárias para os solicitantes de informações sensíveis de AVSEC, utilizando o sistema "SICAER CREDENCIAIS", existem alternativas que "podem ser avaliadas em conjunto, em especial com utilização dos canais formais de compartilhamento de dados de inteligência" (SEI 8252889).

1.5. Após terem sido analisados tanto pela SPL (SEI 8997690) quanto pela SIA (SEI 8992304), que entenderam pelo tratamento e submissão de forma conjunta dos normativos em questão à consulta pública, os autos do processo foram encaminhados a esta Diretoria para deliberação com a máxima celeridade possível.

1.6. Em 24 de agosto de 2023, em face de decisão *ad referendum*, que posteriormente foi confirmada pela Diretoria Colegiada na 14ª Reunião Deliberativa, aprovou-se a instauração de consulta pública, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre as propostas de alterações normativas apresentadas pelas áreas técnicas (SEI 9013116, 9013965, 9019615 e 9085202).

1.7. Nessa esteira, a SIA julgou oportuno também a submissão das propostas de Instruções Suplementares (IS) nº 107-001, 108-001 e da Diretriz de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (DAVSEC) nº 02-2016, à consulta setorial pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo-se em conta as necessidades de alinhamento ao Doc. 8.973 e de melhorias identificadas para melhor compreensão e harmonização entre os requisitos aplicáveis (SEI 9095713, 9096309, 9101129, 9101213 e 9121402).

1.8. Encerrados os prazos da Consulta Pública nº 11, bem como da Consulta Setorial nº 07, as contribuições foram apreciadas em relatórios específicos pela área técnica (SEI 9358492, 9358503 e 9370090). Como resultado do acatamento de algumas contribuições, a área técnica promoveu alterações nas minutas originalmente apresentadas e encaminhou o feito à Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC para análise jurídica final (SEI 9356333).

1.9. Consultada, a Procuradoria opinou pela possibilidade jurídica de prosseguimento do feito e aprovação das minutas apresentadas, desde que sejam atendidas algumas recomendações, sobretudo no que tange à observância dos parâmetros de definição de data de vigência previstos no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019; bem como quanto à revisão da redação, articulação e formatação das minutas, a fim de ajustá-las aos artigos 14 e 15 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017 (SEI 9461640, 9461665, 9461674 e 9461681). Todas as recomendações foram atendidas ou justificadas pela área técnica (SEI 9471579).

1.10. Em 26 de dezembro de 2023, os autos do processo foram distribuídos a esta Diretoria para relatoria (SEI 9495562).

É o relatório.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 08/01/2024, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9529220** e o código CRC **D5BCD100**.

SEI nº 9529220